



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050533-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante ALBA NOEMI MORAES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30088

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050533-55.2025.8.26.0000

COMARCA: IPUÃ

AGRAVANTE: ALBA NOEMI MORAES

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MARCOS DE JESUS GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ora agravante - Afirmação da autora, que é aposentada, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - O Juízo da causa determinou à autora a apresentação de documentos complementares, visando à comprovação da hipossuficiência alegada, porém tal deliberação judicial não foi cumprida – Decisão de indeferimento do pedido mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 9 que, em “ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c.c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência”, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol da autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

A recorrente sustentou, em síntese, que “anexou aos autos de n.º 1000909- 93.2024.8.26.0257 uma VASTA DOCUMENTAÇÃO, INCLUSIVE ATUALIZADA, ONDE COMPROVARAM A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E SUCUMBÊNCIA, SENDO REFERIDOS DOCUMENTOS

ANEXADOS NO SUPRACITADO PROCESSO, NAS SEGUINTE FOLHAS:
A Carteira de Trabalho da agravante anexada às fls. 52/55, ao qual, o último contrato da agravante fora encerrado em 30/11/2020 (fls. 52), e até o momento a mesma continua desempregada, o que se pode comprovar pelo CNIS em anexo. Inclusive, fora anexado nos autos de origem às fls. 40/50 e 56, documentos emitidos pelo INSS, onde se comprova que a agravante é APOSENTADA POR IDADE, auferindo aposentadoria no valor de 01 (um) salário-mínimo.” (fls. 6).

Segundo o seu entendimento, “às fls. 51 dos autos de origem fora devidamente anexada a declaração de hipossuficiência financeira da agravante. Essa documentação é mais do que suficiente para atestar a situação de renda mensal de um salário-mínimo, auferido através de aposentadoria por idade e ainda a ausência de qualquer outro emprego, ou seja, de qualquer outra fonte de renda, comprovando a fragilidade financeira da agravante, sem que seja necessária a apresentação de novos documentos para comprovação de sua hipossuficiência. Ou seja, Doutos Julgadores, o agravante comprovou que somente possui como fonte de renda, sua aposentadoria por idade no montante de 01 (um) salário-mínimo, informação esta que por si só, caracteriza sua fragilidade financeira e se enquadra na presunção de insuficiência prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.” (fls. 6/7).

Ressaltou, ademais, que “não é razoável esperar que uma pessoa que possui como fonte de renda aposentadoria de 01 (um) salário-mínimo e com poucos recursos financeiros utilize para arcar com as custas processuais, privando-se de meios para sobreviver dignamente. Isso violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição (art. 1º, III). Doutos Julgadores, a garantia fundamental à assistência judiciária gratuita - que se insere no direito constitucional sagrado de acesso à justiça - deve ser interpretada de forma a garantir a sua eficácia máxima e não impor limitações à sua fruição pelo jurisdicionado (princípio da eficácia máxima das garantias fundamentais). Dessa forma, é incontroverso o fato de que a agravante comprovou que é pobre no sentido

legal, necessitando dos benefícios da concessão da justiça gratuita.” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da respeitável decisão guerreada, para que fossem concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 77, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, que não está representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 62 dos autos originários):

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ao contrário, mesmo devidamente intimada para juntar documentos, a parte quedou-se inerte, ignorando e descumprindo determinação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, sem nova intimação.

Int.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Na espécie, a parte agravante, que é “aposentada”, conforme qualificação exposta na petição inicial da ação por ela ajuizada (fls. 1 dos autos originários), declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira, apresentou os seguintes documentos: histórico de crédito consignado (fls. 36/39 dos autos originários), cópia de histórico de créditos, referente ao período de novembro de 2022 a agosto de 2024 (fls. 40/50 dos autos originários), cópia de sua carteira de trabalho (fls. 52/55 dos autos originários), bem como declaração de benefícios, emitida pelo INSS, segundo a qual recebe, a título de aposentadoria por idade, a quantia mensal de R\$ 1.412,00 (fls. dos autos originários).

Cumprе ressaltar que, não tendo considerado suficientes os documentos apresentados pela parte autora, ora agravante, o Juízo de origem determinou que ela juntasse, no prazo de 15 (quinze) dias

os seguintes documentos, os quais não foram apresentados: “cópia de relatório fornecido pelo Sistema REGISTRATO (disponível no site do Banco Central do Brasil) com informações do(a) requerente, de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar, informando todas as contas ativas em seus nome(s);- cópias atualizadas dos extratos bancários das contas ativas, dos últimos 3 meses, incluindo conta corrente, poupanças e outros investimentos financeiros, em nome do(a) requerente, bem como de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar;- cópia de todos os extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, em nome do(a) requerente, bem como de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar;- cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal em nome do(a) requerente, bem como de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar;- extrato previdenciário atualizado em nome do(a) requerente, bem como de eventual cônjuge e de quaisquer outras pessoas que colaborem com a renda familiar.” (fls. 57/58 dos autos originários).

Todavia, a recorrente deixou de apresentar os documentos deliberados pelo Juízo de origem, inclusive em grau recursal.

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por conseguinte, com base na citada norma constitucional, o juiz pode condicionar a concessão da gratuidade processual à comprovação de insuficiência de recursos, o que é pressuposto para o deferimento desta benesse.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"JUSTIÇA GRATUITA - Assistência judiciária -
Pedido - Comprovação documental da necessidade do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinada - Admissibilidade - Insuficiência, no caso, da simples declaração de pobreza - Recurso improvido" (**Agravo de Instrumento n. 320.758-4/7 - Campinas - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Desembargador Armino Freire Mármora – Julgado em 27.11.03**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais - Justiça Gratuita - Benefício negado pela falta de comprovação da deficiência financeira - Insurgência alegando ser suficiente a apresentação de declaração de pobreza como prova Necessidade, todavia, de efetiva comprovação, em face do texto constitucional. Inteligência do art. 5º, LXXIV, CF Decisão mantida. Recurso improvido (Agravo de Instrumento 0021075-81.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Egidio Giacoia - Martinópolis - 3ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 13/03/2012 - Data de registro: 15/03/2012 - Outros números: 210758120128260000).

“Assistência judiciária - Hipossuficiência - Prova inexistente - Exigência inserida na Constituição Federal em vigor - Requisitos para a obtenção do benefício - Desatendimento pelo interessado - Considerações fáticas e doutrinárias - Jurisprudência atual - Gratuidade indeferida - ORIENTAÇÃO Nº 02 da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP - APROVADA NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E PUBLICADA NO DJE EM 24.08.2011. Para a obtenção do benefício da justiça gratuita o interessado deve demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido” (Agravo de Instrumento 0028209-62.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Luiz Sabbato - Itu - 17ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07/03/2012 - Data de registro: 14/03/2012 - Outros números: 00282096220128260000).

Por conseguinte, cabe ao Magistrado, no exercício do seu livre convencimento e, entendendo inexistir e/ou serem insuficientes os documentos apresentados pela parte postulante, ordenar a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esta providência, por sinal, está prevista no artigo 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(....)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na espécie, a agravante foi intimada a apresentar outros documentos comprobatórios da sua situação financeira, porém deixou de cumprir integralmente tal determinação judicial.

Cumprе observar, também, que, na qualificação exposta na petição inicial da ação originária, a autora declarou o estado civil de casada (fls. 1 dos autos originários). Assim, a análise da gratuidade da justiça pretendida dependia, também, do exame da situação econômico-financeira do seu cônjuge, membro do núcleo familiar. Todavia, não foram juntados, aos autos, documentos a este respeito.

Bem por isso, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida pela recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica revogada a liminar anteriormente concedida e prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR